

O princípio da tutela adequada do Direito e o desastre da Samarco: o Programa de Indenização Mediada

Laísa Barroso Lima¹

Resumo: O Novo Código de Processo Civil de 2015 traz em si o Modelo de Justiça Multiportas, valorizando o Princípio da Tutela Adequada. Busca-se, assim, relacionar tal princípio com o desastre da Samarco, ocorrido a partir do rompimento da barragem de rejeitos de minério da referida empresa no município de Mariana-MG, no dia 05 de novembro de 2015, ficando conhecido como um dos maiores desastres ambientais do mundo. Inicialmente analisou-se os principais instrumentos de processo coletivo utilizados para lidar com os reflexos do conflito, com foco no Espírito Santo. Posteriormente, optou-se por centralizar o estudo no Programa de Indenização Mediada (PIM), que busca a indenização dos atingidos, estando inserido no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) acordado no bojo de uma Ação Civil Pública.

Palavras-chave: Justiça Multiportas; Processo Coletivo; Desastre da Samarco; Programa de Indenização Mediada.

Introdução

Ao se falar em meios adequados de resolução de conflitos a primeira questão que nos vem em mente é o abarrotamento do Poder Judiciário. Pensa-se em pesquisas como a feita pelo CNJ em relação ao ano de 2016, em que se constatou que o Poder Judiciário Brasileiro finalizou o ano com 79,2 milhões de processos em tramitação, sendo que foram ingressaram 29,4 milhões de processos, crescendo 5,16% em relação a 2015, um número que assusta mesmo que também tenham sido baixados 29,4 milhões de processos. Essa mesma pesquisa demonstrou também que a despesa total do Judiciário no referido ano foi de R\$84,8 bilhões, crescendo 0,4%, mas que o custo por habitante diminuiu em 0,43% se comparado a 2015 (CNJ, 2017). Tendo em vista tais resultados, questiona-se acerca da capacidade de o Judiciário conseguir lidar devidamente com todas estas demandas.

Contudo, mesmo que ocorra a superação destes números, questiona-se acerca da eficácia do acesso à justiça que o Poder Judiciário em si poderia proporcionar aos indivíduos que recorressem a ele. A modificação da sociedade, de seus conflitos, torna urgente a reflexão

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), bolsista PIBIC 2016-2017 pelo CNPq como pesquisadora do grupo Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo, vinculado ao departamento de Direito da Ufes, podendo ser contatada pelo endereço eletrônico laisabarrosolima@gmail.com.

sobre a própria forma com que lidamos com estas situações. Neste sentido, como o direito deve lidar com um acontecimento como a ruptura da barragem de rejeitos Samarco em Mariana-MG, conhecidamente um dos maiores desastres socioambientais do mundo? Um desastre que envolve multinacionais como Samarco, Vale, BHP Billiton, e, ao mesmo tempo, indivíduos como pescadores, comerciantes, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, agricultores, dentre outros. Não se sabe ainda ao certo todos os danos causados pelo evento, como também são incontáveis os atingidos pela lama de rejeitos, seja direta ou indiretamente.

Partindo desta inquietação inicial, passa-se à análise sobre acesso à justiça, seguindo ao entendimento do Modelo de Justiça Multiportas do Novo Código de Processo Civil de 2015 e seu Princípio da Tutela Adequada, conectando esta nova realidade jurídica à realidade concreta do desastre da Samarco e, por fim, com um meio específico de indenização aos atingidos do caso em questão. Ressalta-se que se toma como período temporal a ser analisado do dia 05 de novembro de 2015 até o dia 20 de agosto de 2017. Por fim, unir a teoria à realidade, enxergar a concretização do Processo Coletivo e de outros meios considerados adequados para a referida tutela, fazer o direito enxergar pessoas e não somente números, é este o objetivo do presente trabalho.

Acesso à justiça e justiça multiportas

Nos séculos XVIII e XIX os procedimentos utilizados para a resolução de conflitos eram reflexo da própria percepção individualista do direito, entendendo como acesso à justiça somente a possibilidade de o indivíduo propor ou contestar uma ação judicial. Desta forma, ao Estado cabia somente a segurança deste direito de forma abstrata, gerando estudos formalistas e frequentemente de mera exegese. Contudo, com sociedades cada vez mais complexas e com o crescimento de perspectivas coletivas no lugar das individuais, o acesso à justiça começou a ser entendido de forma mais ampla, passando a ser, necessariamente, o aspecto central do estudo processual na contemporaneidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 04).

O alcance do acesso à justiça como direito fundamental no mundo Ocidental se deu em três diferentes ondas: a primeira surgiu a partir da ideia de assistência judiciária, possibilitado que as pessoas tidas como hipossuficientes adentrasse com demandas no Poder Judiciário. A segunda onda focou na busca da tutela dos direitos difusos, superando a visão tradicionalmente individualista do processo. Por fim, a terceira onda, apesar de ir na mesma direção das duas anteriores, possui uma percepção mais ampla da questão, refletindo sobre o próprio sistema judiciário, sobre as instituições e mecanismos para processar e prevenir disputas (Ibid., p. 04 e 12-27).

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) estabeleceu em seu inciso XXXV do artigo 5º que nenhuma lesão ou ameaça à direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário e, seguindo a terceira onda da ideia de acesso à justiça, tem-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Tal resolução, nascida em 2010, dispõe sobre a

Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, constando das primeiras diretrizes gerais para a implementação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, e, assim, buscando a implementação de medidas para efetivar os direitos fundamentais constitucionais (MAZZEI; CHAGAS, 2017, p. 68).

Neste contexto, tem-se o surgimento do Código de Processo Civil de 2015, a partir da Lei nº 13.105/2015. Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 entendia o processo e o procedimento como normas de ordem pública, necessários e inalteráveis pelas partes e pelo próprio juiz, o CPC de 2015 entende que as partes e o juiz podem escolher o procedimento que mais se ajuste à solução do litígio de acordo com sua capacidade de prover a adequada solução (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 37-38). Assim, se reconhece um novo modelo denominado de Justiça Multiportas, em que se entende não haver uma técnica principal de resolução de conflitos, mas sim que cada fórmula pode ser mais ou menos oportuna se consideradas as características concretas do litígio. Logo, não são meros meios alternativos de tutela, meios subsidiários, mas sim, os mais adequados ao caso (SAID FILHO, 2016, p. 398-399).

Urge ressaltar aqui que tais mecanismos não foram desenvolvidos apenas com a dita crise jurisdicional, pois sempre permearam a história da humanidade. Destaca-se apenas que com essas modificações atuais voltaram a ser entendidas como meios legítimos a partir da referida ineficiência estatal (Ibid., p. 394-395). Percebe-se a força deste novo paradigma ao se enxergar que a Lei de Mediação, a Lei nº 13.140/015, foi promulgada apenas três meses após a promulgação do CPC/15, criando normas específicas para direcionar o uso de tais técnicas.

Observa-se, portanto, a aplicação do Princípio da Tutela Adequada, em que a construção do procedimento deverá ser feita a partir da análise da natureza do objeto em litígio, se entendendo que um procedimento inadequado poderá importar na negação da tutela jurisdicional (DIDIER JR; ZANETI JR, 2010, p. 247). Destaca-se também a normatização do Princípio da Promoção Estatal da Solução Consensual dos Conflitos, positivado pelo seu artigo 3º, do Princípio da Efetividade do Processo e da Primazia da Decisão de Mérito, exposto no art. 4º e do Princípio da Cooperação ou do Direito de Influência, colocado no art. 6º, sendo este consequência do Princípio da Boa Fé, do art. 5º (BARROS; CAÚLA; CARMO, 2016, p. 271-274).

Reflexos no processo coletivo

O próprio reconhecimento da tutela de direitos coletivo lato sensu, ou seja, de direitos coletivos em sentido estrito, direitos difusos e direitos individuais homogêneos, pode ser entendida como uma fase de desenvolvimento da percepção do acesso à justiça. Assim, mesmo que a modificação do CPC/15 tenha se dado principalmente em relação aos direitos individuais, não há impedimentos para sua aplicação aos direitos coletivos lato sensu, tendo em vista que o cerceamento da efetivação da tutela de tais direitos seria inconstitucional. Além disso, para essa efetivação de tutela, é indispensável a sua concretização, não sendo essa busca pela concretude prejudicial à sua dita indivisibilidade (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 38-39).

Importa ressaltar que se entende por processo coletivo a relação jurídica litigiosa coletiva, ou seja, em que um dos polos da demanda há um grupo, envolvendo o direito ou dever ou estado de sujeição deste. Diferentemente da tradição jurídica, o processo coletivo se caracteriza como uma litigação de interesse público, o que não se confunde com o carácter eminentemente público do processo civil, que é um instrumento estatal para se pacificar conflitos. A litigação de interesse público envolve interesses que possibilitam a realização de objetivos constitucionais da sociedade, de grande complexidade. Assim, além da tradicional “judicial review” direcionada ao controle dos atos da administração pública e da constitucionalidade das leis em casos individuais, passa-se a ter uma relacionada aos direitos coletivos que controla e adequa estes atos ao direito material coletivo (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 31 e 36-37).

Somando a complexidade da matéria com a adoção do sistema de Justiça Multiportas, ocorre a passagem de um modelo meramente responsivo e repressivo do Poder Judiciário a um modelo resolutivo e participativo, podendo atuar antes mesmo da lesão ocorrer. Surge, portanto, um modelo experimentalista de reparação, em que o juiz abre mão de ser o centro do processo, buscando a participação das partes e, inclusive, da sociedade civil, para a constituição de um programa de resolução do conflito e em que as decisões passam a ter um carácter mais flexível, no qual as próprias partes fiscalizam o seu cumprimento, possibilitando revisões devido a novas circunstâncias que surgirem (Ibid., p. 38).

Para se pensar sobre Justiça Multiportas e direitos coletivos lato sensu, indispensável considerar autores como Edilson Vitorelli (2016) quem, se questionando sobre a titularidade de tais direitos, entendeu que esta só poderia ser determinada com a análise do litígio em concreto, pois, a depender do caso, se aplica determinada concepção sociológica já desenvolvida sobre sociedade. Além disso, para classificar os litígios coletivos, o autor utilizou a complexidade e a conflituosidade presentes nestes, ou seja, o grau de variabilidade dos modos que se podem solucioná-lo e a variedade das formas que as pessoas lesadas foram atingidas, gerando, assim, diversas formas de perceberem o fato e de se posicionarem.

Dessa maneira, de acordo com referido autor, os litígios transindividuais podem ser de Difusão Global, quando a lesão não atinge diretamente nenhum grupo de pessoas, devendo a titularidade ser imputada à sociedade correspondente àquela que integra cada Estado nacional, sendo normalmente tanto o grau de complexidade como o de conflituosidade baixos. Há também os litígios de Difusão Local, em que são atingidas comunidades com fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, possuindo, assim, complexidade e conflituosidade médias, pois, mesmo com essa alta coesão entre os indivíduos afetados, ainda há divergência de interesses. Por fim, tem-se os litígios de Difusão Irrradiada, nos quais a lesão atinge diferentemente e diretamente diversas pessoas que possuem perspectivas sociais variadas. Encontra-se, portanto, uma alta complexidade e conflituosidade, aplicando-se a ideia de sociedade enquanto criação, fluida e formada por redes.

Assim, adequa-se a forma de se solucionar o conflito a partir de sua classificação. Por exemplo, no caso do litígio de difusão global, por ter objeto facilmente determinado, a probabilidade de autocomposição é alta, enquanto em relação ao litígio de difusão irradiada

a autocomposição será mais difícil, sendo, inclusive, admitida autocomposição parcial, ou seja, com apenas alguns dos subgrupos envolvidos (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017, p. 89-94).

Marcos Zucarelli (2016), por sua vez, tratando de conflitos socioambientais, define que meios extrajudiciais são tecnologias sociais de resolução de conflitos criadas por instituições para a gestão de crises possibilitando o fomento ao desenvolvimento. Diz que a partir dessas tecnologias a “participação” tem papel central na conscientização dos envolvidos no litígio. Contudo, para que essa participação ocorra de fato, é indispensável a organização de tais grupos para que tenham força nas negociações e, portanto, formas de pensamento, conhecimento e linguagem diferentes das que estão inseridas neste campo de poder seriam desconsideradas (Ibid., p. 326-327).

Nesse sentido, esses princípios de harmonização, muitas vezes exaltados como democráticos e justos, quando aplicados em sociedades com grandes desigualdades das mais variadas espécies, muitas vezes tendem a perpetuar essas condições desiguais. Portanto, pode-se, muitas vezes, eliminar os dissensos por meio da restrição da voz das partes hipossuficientes ao lugar que lhes é esperado: o da aceitação, o da negociação. Especificamente quanto a conflitos socioambientais, que possuem forte ligação com o sistema de produção que nos é imposto na contemporaneidade, instrumentos como, por exemplo, o TAC, podem, na verdade, fazer com que os chamados atingidos se insiram na lógica da sociedade de mercado e, ao invés de assegurar seus direitos, acaba por legalizar a instalação de grandes projetos que os afetarão em nome de um “bem maior” denominado desenvolvimento (ZHOURI, 2014, p. 18-19).

Seguindo o mesmo sentido, Bernadette Rogers (2014), ao propor como forma de balanceamento de poder entre as partes da mediação, ou seja, balanceamento da capacidade que elas têm de modificar o resultado, os benefícios ou custos da negociação, fazer com que elas realizem concessões realistas, admite que quando o mediador está interessado em um desenvolvimento particular do conflito, é comum se pressionar a parte mais fraca a conceder algo sob o entendimento de “concessão realista” ao invés de buscar outras opções ou reconhecer que a mediação no caso não seria o método mais apropriado para se solucionar o conflito (Ibid, p. 18-19).

Por fim, Owen Fiss (1984), ao se referir aos casos em que há significantes desigualdade de distribuição, em que há uma genuína necessidade social de se fazer uma interpretação autoritária da lei para que se alcance a justiça, afirma não acreditar nas negociações como uma prática genérica melhor que a via judicial. O autor entende que muitas vezes o consenso é criado por meio de uma coação e, portanto, a justiça muitas vezes pode não ser alcançada (Ibid., p. 1050 e 1087).

O desastre da Samarco

Na tarde do dia cinco de novembro de 2015 ocorreu a ruptura da barragem de rejeitos de minério de Fundão, localizada no Complexo Industrial Germano, no município

de Mariana, no estado brasileiro de Minas Gerais. Tal barragem era operacionalizada pela empresa Samarco Mineração S.A., que tem como acionistas a empresa anglo-australiana BPH Billiton e a brasileira Vale. Esta ruptura liberou de forma imediata aproximadamente quarenta milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos, destruindo e soterrando o Aglomerado Rural Isolado de Bento Rodrigues, onde moravam cerca de 600 pessoas. A lama percorreu 663km pelos rios Gualaxo, do Carmo e, no dia 21 de novembro, alcançou a foz do Rio Doce, em Regência, localizada na cidade de Linhares, no estado do Espírito Santo, desaguando no Oceano Atlântico e se espalhando por 80 km² (MANSUR, 2016, p. 32).

Esse é considerado um dos maiores desastres ambientais provocado pelo rompimento de uma barragem de mineração em todo o mundo, tendo como resultado imediato de dezenove pessoas mortas e desaparecidas, mais de 1.200 pessoas sem residência, ao menos 1.469 hectares destruídos. Trinta e cinco cidades de Minas Gerais permaneceram em situação de emergência ou calamidade pública. Sete cidades de Minas Gerais e duas do Espírito Santo pararam a distribuição de água. Quatro cidades do Espírito Santo foram atingidas diretamente por este desastre (Ibidem).

Em geral, os rejeitos de barragem de mineração apresentam baixo teor de nutrientes e de carbono orgânico, o que dificulta a recuperação ambiental. Soma-se a isso o fato de que se utiliza do hidróxido de sódio no tratamento do minério, o qual possui um caráter básico e, portanto, tornando necessária a correção do Ph da água para o cultivo de alimentos e para programas de reflorestamento (GONÇALVES; PINTO; WANDERLEY, 2016, p. 147).

Contudo, é indispensável ressaltar as incertezas referentes ao comportamento dos metais pesados no vale do rio Doce, pois assim que ocorreu o rompimento, a Samarco S/A, por meio de nota, afirmou que o rejeito não apresentaria nenhum elemento químico que prejudicasse a saúde, mas, em um primeiro momento, não divulgou publicamente qualquer análise química da água do rio e do sedimento. Posteriormente as informações oficiais sobre tais elementos químicos foram contraditórias e superficiais, obstruindo, assim, uma avaliação aprofundada sobre os verdadeiros riscos e, conseqüentemente, tornando urgente um acompanhamento permanente da qualidade da água das áreas afetadas e da saúde de seus habitantes (PoEMAS , 2015, p. 35).

Especificamente quanto aos impactos gerados no Espírito Santo, podemos destacar os impactos sobre o turismo, especialmente na Vila de Regência, nacionalmente famosa pelo mar apropriado para a prática do Surf e outros esportes aquáticos, e a relação de lazer, de afetividade dos habitantes locais com o rio (ORGANON, 2015, p. 29-32). Além disso, toda a atividade de pesca está proibida na foz do rio Doce pela justiça federal por meio do Processo nº. 0002571-13.2016.4.02.5004, mas, no próprio rio, a mesma atividade não se encontra proibida. Mesmo assim, a população local alega que as pessoas não querem mais comprar os peixes dessas áreas, ou qualquer coisa que se relaciona à água.

O processo coletivo e o desastre

Frente a este desastre inúmeras foram as atuações no âmbito do Poder Judiciário, buscando se seguir o Princípio da Adequação da Tutela. Quanto ao território capixaba, tem-se que, logo em novembro de 2015, firmou-se o Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSA) proposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Trabalho (MPT) à Samarco Mineração S.A., objetivando ações mitigatórias dos impactos do ocorrido sob os municípios capixabas. Após menos de um mês, realizou-se aditivo deste termo, ampliando o seu objeto para garantir a adoção de práticas de manutenção de renda e amparo às pessoas que possuíam trabalhos vinculados às correntes de água atingidas pela lama, em especial o Rio Doce (DORNELAS; et. al.; 2016, p. 349).

Cabe ressaltar que o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta, também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta, como estabelecido pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.247/85, a Lei da Ação Civil Pública, se constitui por uma obrigação de fazer ou não fazer em que o causador da lesão transindividual se compromete a exercer, se adequando às exigências da lei. Destaca-se que este compromisso pode ser tomado apenas por um dos órgãos públicos legitimados a propor Ação Civil Pública (MAZZILLI, 2006, p. 2), estando o Ministério Público inserido neste rol.

Em seguida, destaca-se a Ação Civil Pública (ACP) que deu origem ao processo de número 0069758-61.2015.4.3400, a qual foi proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelos órgãos de representação dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo contra a Samarco e sua acionistas, Vale e BHP Billiton, ainda em novembro de 2015, dando origem ao Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) assinado em março de 2016, que pôs fim a esta ação e a outras com o mesmo objeto e que estivessem em curso ou que viessem a ser propostas. Este acordo estabeleceu programas socioeconômicos e socioambientais a serem desenvolvidos e executados por uma fundação de direito privado, chamada atualmente de Fundação Renova², formada pela Samarco e suas acionistas, constando como o orçamento total para a realização de todos os danos provocados o valor de R\$ 20 bilhões (DORNELAS; et. al.; 2016, p. 351).

Tal acordo foi intensamente criticado pelos movimentos sociais e por órgãos públicos, destacando-se o MPF³, especialmente quanto a ausência de participação das populações atingidas, movimentos sociais e de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública na sua formação e idealização, além do caráter excessivamente genérico da proposta, tendo em vista que nenhum valor ou prazo para a reparação e indenização foi fixado no documento. Além disso, questiona-se sobre o limite objetivo dos R\$ 20 bilhões, como se alcançou tal número e como se procederá se os valores para a tutela efetiva de direitos ultrapassá-lo.

² Ver site da Fundação Renova: <<http://www.fundacaorenova.org/>>

³ Cf.: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/noticias-es/mpf-questiona-proposta-de-acordo-judicial-da-uniao-e-estados-com-samarco-vale-e-bhp>>.

Seguindo o princípio da unidade de narrativa da Constituição, se deve evitar um TAC que não atenda à finalidade do ordenamento jurídico, aos princípios que o regem. Além disso, o órgão legitimado, não podendo dispor do direito material coletivo, vincula-se aos precedentes dos casos semelhantes à situação concreta em questão e ao estabelecido pela dogmática jurídica para se efetivar o direito coletivo. Isso se dá devido ao modelo aberto de aplicação do direito, em que a dogmática deve se estender para além da lei, somando a esta os precedentes e as doutrinas para uma melhor compreensão do problema (DIDIER JR e ZANETI JR, 2010, p. 45).

Mesmo com todas as críticas, a homologação do referido acordo ocorreu em 5 de maio de 2016 pela 1ª Região do Tribunal Regional Federal, gerando, por exemplo, a nota de repúdio divulgada pelo Fórum Capixaba em Defesa da Bacia do Rio Doce, o qual foi formado em novembro de 2015 por mais de 50 entidades diferentes, tendo sido a nota assinada no dia 06 de maio por grupos de pesquisa, movimentos sociais, organizações não governamentais, dentre outros. Nesta expuseram que tal homologação iria, na verdade, acirrar os conflitos, por desconsiderar a reparação integral dos danos, ocorrendo, inclusive, após dois dias da queda das ações da Vale e da BHP com a notícia de instauração de outra ACP pelo MPF, que tem como estimativa de reparação dos danos de R\$ 155 bilhões.

Ainda em reprimenda à homologação do acordo, no dia 13 de maio de 2016, foi enviada uma denúncia a quatro relatores especiais das Organizações das Nações Unidas (ONU), além do presidente do Grupo de Trabalho de Empresas e Direitos Humanos. A denúncia expôs como os principais fatores de violações de direitos humanos a paralização de outros processos sobre o mesmo caso, a legitimidade do processo frente à falta de participação popular, relações do governo com as empresas causadoras do desastre, a assimetria do processo de decisão e as inconsistências de prazos e metas⁴.

O MPF recorreu da referida decisão da homologação e no dia 30 de junho de 2016 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deferiu tal recurso. Contudo, o TTAC continua em vigor, tendo em vista que o artigo 9º da Lei da Ação Civil Pública possibilita que a eficácia do TAC se dê a partir do momento em que o órgão público legitimado toma o compromisso, caso não seja inserida uma cláusula no acordo que a module (MAZZILLI, 2006, p. 16). Ou seja, a homologação judicial só serviria para que o título passasse a ter eficácia de título executivo judicial, se sujeitando, assim, ao regime de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, diminuindo o número de objeções e exceções que poderiam ser invocadas e possibilitando a aplicação de multa direta ao compromissário inadimplente (TESHEINER; PEZZI, 2013, p. 84-88).

Ressalta-se que na fase homologatória do TAC o juiz deve examinar o mérito do acordo, podendo controlar o conteúdo da transação por conta do próprio objeto litigioso, da presença do interesse público, da indispensabilidade de participação dos indivíduos atingidos pelo acordo e pela intervenção obrigatória do Ministério Público em todos os processos que tratam

⁴ Cf.: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/noticia/45644-rio-doce-acordo-sem-atingidos>>.

de direito coletivo lato sensu. Dessa forma, as partes colegitimadas que não participaram do acordo poderão, como colocado pelo art. 5º, §2º da Lei da Ação Civil Pública, solicitar a intervenção no processo (DIDIER JR e ZANETI JR, 2010, p. 53-55).

Como colocado na já referenciada nota publicada pelo Fórum Capixaba em Defesa da Bacia do Rio Doce, poucos dias antes da homologação inicial de tal acordo o MPF ajuizou ACP que deu origem ao Processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800. Esta ação tinha como previsão cerca de R\$ 155 bilhões para a indenização e reparação completa do dano causado pela empresa, sendo tal valor pensado a partir da análise do caso em que, em 2010, a plataforma de petróleo Deepwater Horizon, da petrolífera inglesa British Petroleum (BP), localizada no Golfo do México, explodiu, poluindo 25,75 mil quilômetros quadrados da costa dos Estados Unidos, além de provocar 11 mortes (DORNELAS; et. al.; 2016, p. 352).

No dia 18 de janeiro de 2017 o MPF firmou um acordo preliminar (TAP) com a Samarco e suas acionistas, buscando o empenho de obter por meios consensuais, naquilo que fosse considerado passível de acordo, a reparação integral do dano. Por outro lado, as empresas se comprometerem a não pleitearem a homologação do TTAC firmado com a AGU e o poder público, até a finalização do prazo para a negociação do acordo final, que seria no dia 30 de junho de 2017⁵, mas até o dia 20 de agosto de 2017, não se teve notícia sobre novo pedido de homologação.

O Programa de Indenização Mediada (PIM)

Este programa, criado e executado pela Fundação Renova, se encontra na Subseção I.2 do Capítulo Segundo, que trata de Programas Socioeconômicos do TTAC, e objetiva a indenização de atingidos pelo desastre, por meio da negociação coordenada, a partir de duas fases: a primeira se refere à interrupção da distribuição e do abastecimento de água nas cidades de Governador Valadares – MG e Colatina – ES, enquanto a segunda é referente à indenização por todos os danos causados pelo desastre a todos os atingidos reconhecidos. De início já se destaca o próprio nome do programa, que nos direciona a um entendimento de se constituir um meio de mediação para se solucionar os litígios, o que vai ser questionado posteriormente em mais de um aspecto.

Em geral, buscou-se, aqui, elaborar uma espécie de Design de Sistema de Disputas – DSD, sendo este um conjunto de procedimentos desenvolvidos a partir da análise de um conflito concreto de amplo espectro (ARAUJO, 2014, p. 02). Entende-se que este design possui cinco etapas distintas, iniciando na análise do conflito e das partes envolvidas, passando para a definição dos objetivos e prioridades do sistema, criando o consenso e o desenvolvimento do sistema, concretizando o sistema e, por fim, avaliando-o constantemente, adaptando-o conforme a experiência (FALECK, 2009, p. 10-11).

⁵ Cf.: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-firma-acordo-preliminar-com-samarco-vale-e-bhp-billiton-no-valor-de-r-2-2-bilhoes>>.

Para o cálculo do valor da indenização pela falta de água em Colatina/ES e Governador Valadares/MG, a Fundação Renova diz ter considerado o período de dias em que as cidades ficaram desabastecidas e, assim, propôs o valor de R\$880,00 para a primeira e R\$1.000,00 para a segunda, por pessoa atingida, considerando o acréscimo de 10% para cada vulnerável. O atingido possui, necessariamente, 10 dias após a reunião com a fundação para pensar na proposta e, só então, em nova reunião, assinar ou não o acordo. Como dizer que se trata de mediação quando o atingido se coloca numa posição apenas de aceitar ou não a proposta feita pela Fundação, que determina todos os procedimentos do programa? Uma indenização mediada deve observar o princípio da busca do consenso, positivado pelo inciso VI do Art. 2º da Lei 13.140/2015, o que não se visualiza aqui.

Quanto ao valor da indenização de todos os danos, a Fundação diz que o cálculo se dá de acordo com as seguintes etapas: 1) Mediação: reunião com mediador contratado pela Fundação para análise do caso específico; 2) Coleta de dados: repasse de informações para a Fundação; 3) Proposta Inicial: Em nova reunião a Renova apresenta proposta inicial, que poderá ser modificada caso o atingido argumente sobre eventuais questões que deveriam ser consideradas; 4) Proposta Final: A Renova faz a proposta final e o atingido tem o prazo de 15 dias para assinar ou não o acordo extrajudicial. Assinado o acordo, as ações judiciais sobre o caso serão extintas. A Fundação ainda garante que no PIM eventuais danos futuros não estarão englobados na quitação⁶.

Mesmo que a Fundação garanta essa quitação não atinge danos futuros, o Ministério Público de Minas Gerais, analisando cópias dos acordos a serem assinados pelos atingidos de Governador Valadares na primeira fase do PIM, entendeu algumas cláusulas como abusivas⁷, ajuizando ACP alegando que estas possuem o efeito de exonerar a responsabilidade das empresas responsáveis. Assim, pediu como medida liminar, sendo posteriormente deferida pela 2ª Vara Cível de Governador Valadares, a suspensão de tais cláusulas, devendo a Fundação prosseguir com tal Programa considerando o valor praticado como um patamar mínimo indenizatório, sem prejuízo do ajuizamento de novas ações judiciais ou do prosseguimento das já existentes⁸.

Porém, a Fundação Renova interpôs Agravo de Instrumento, alegando que a liminar desvirtuava a natureza do PIM, a condenando sumariamente ao pagamento de indenização de acordos sem contrapartida, e, conseqüentemente, estimulando a litigiosidade. Destacou também o caráter voluntário e alternativo de adesão ao programa, além de que informam aos atingidos que podem procurar orientação jurídica, tendo obrigatoriamente 10 dias para se analisar a proposta do acordo⁹. Desta feita, em 02 de dezembro de 2016 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferiu a ineficácia da liminar concedida, sendo que a Fundação ressaltou

⁶ Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/noticia/fundacao-renova-esclarece-informacoes-indenizacao-mediada>>.

⁷ Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/12/Decisao100001609057170115480002016.pdf>>.

⁸ Cf.: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-concede-liminar-para-afastar-clausulas-abusivas-em-acordos-de-indenizacao-dos-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-em-governador-valadares.htm#.WYmkJ1GGPIV>>.

⁹ Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/12/Decisao100001609057170115480002016.pdf>>.

publicamente que continuaria, assim, com o atendimento dos atingidos em Governador Valadares e se comprometia a dar maior celeridade ao procedimento¹⁰.

Essa celeridade pode ser vista quando em 07 de abril de 2017 a Fundação Renova divulgou que, a partir do dia 10 do mesmo mês, iriam dobrar a capacidade de atendimentos nos dois municípios atingidos pela falta de água. Além disso, a partir desta data, com apenas uma reunião o acordo poderá ser assinado, não sendo mais obrigatório o período de 10 dias para o atingido pensar sobre a proposta feita¹¹.

No dia 06 de abril de 2017 a Fundação Renova divulgou que já tinha se iniciado a segunda fase do PIM, ou seja, as negociações para o pagamento de indenização referente aos danos gerais, tendo ocorrido as primeiras reuniões no Espírito Santo nos municípios de Linhares e Baixo Guandu. A Fundação tinha como expectativa que pelo menos 85% das pessoas elegíveis para a indenização aceitassem as propostas do programa¹².

Contudo, o Programa de Indenização Mediada não deixou de ser criticado por toda a sociedade civil e movimentos sociais. Um exemplo importante é a nota da Diocese de Colatina¹³, que expôs pontos que os atingidos deveriam ter em mente antes de aceitarem assinar o acordo proposto pela Fundação, destacando que a indenização da primeira fase não abarcaria possíveis danos morais e outros danos materiais causados pela falta de água, como, por exemplo, os abusos ocorridos nas filas de distribuição de água e a paralização de distribuição de água potável pela empresa, voltando a se captar água do Rio Doce para consumo alguns dias depois, tendo sido este fato objeto de ACP ajuizada pelo MPF, MPES e MPT, pedindo liminarmente a suspensão da captação da água do rio devido à contradição em variados relatórios quanto à qualidade desta para consumo. A liminar foi indeferida, determinando-se apenas que a distribuição de água mineral deveria continuar por mais sete dias, a fim de que se confirme as análises de potabilidade da água.

Outras problemáticas referente ao programa foram expostas na nota publicada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens – Brasil, em que expõe que em março de 2017 a Samarco firmou termo de cooperação com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para as ações que lá tramitem sobre a falta de distribuição de água em Governador Valadares ofereça o mesmo valor proporcionado pelo PIM, sem julgamento, sendo que muitas das ações que já haviam sido julgadas concediam indenizações maiores. Portanto, o movimento defende que a aceleração da concretização do PIM envolve diretamente os interesses financeiros da empresa¹⁴. Aqui cabe fazer referência à consequente inobservância do próprio princípio da

¹⁰ Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/noticia/esclarecimento-sobre-o-programa-de-indenizacao-mediada>>.

¹¹ Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/noticia/moradores-de-colatina-e-governador-valadares-terao-agilidade-na-indenizacao-por-falta-de-agua>>.

¹² Cf.: <<http://www.fundacaorenova.org/noticia/primeiras-negociacoes-para-pagamento-de-danos-gerais-ja-estao-em-andamento>>.

¹³ Cf.: <<http://diocesedecolatina.org.br/noticiasdiocese/nota-da-diocese-de-colatina-a-respeito-da-fundacao-renova-samarco>>.

¹⁴ Cf.: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/programa-indeniza-mediada-armadilha-para-os-atingidos-pela-samarco>>.

autonomia da vontade das partes que deve orientar qualquer mediação, estabelecido no inciso V do Art. 2º da Lei 13.140/2015. Como o atingido escolherá optar pelo acordo ou pela via judicial se em ambos âmbitos o resultado será certamente o mesmo?

Quanto ao Regimento Interno do PIM, ele está em constante alteração, sendo que o último a que se conseguiu ter acesso foi o elaborado na data de 21 de novembro de 2016. Neste, o Art. 5, alínea (a) determina que a Fundação será responsável pelos custos e manutenção de pessoal para o PIM, inclusive do Coordenador de Mediação do PIM e da Divisão de Assistência, que inclui os mediadores, ou seja, uma das partes do litígio contratará quem mediará as negociações, se refletindo em uma barreira para a concretização do artigo 9º, da Lei n. 13.140/2015, o qual determina que o mediador deverá ser de confiança de ambas as partes. Além disso, o art. 2.4 diz que o afetado assinará termo de exoneração que liberará as Empresas e a Fundação Renova de qualquer responsabilidade derivada do desastre. Reforçando essa ideia, tem-se o art. 2.1, a alínea “e” do art. 15, a alínea “m” do art. 29.1 e o art. 46, que determina que nos acordos do PIM serão assinados um termo de quitação e renúncia de direitos quanto contra qualquer pessoa física ou jurídica responsabilizada pelo evento. Por outro lado, o art. 2.5 expressa que a participação no PIM não implica em renúncia de direitos do afetado para além dos previstos no acordo, o que nos faz perceber uma contradição no próprio regimento.

Em agosto de 2017 a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) e a Defensoria da União (DPU) ajuizaram ACP tendo como objeto esse termo de quitação ampla, geral e irrestrita colocada nos acordos a serem assinados pelos atingidos na segunda fase do PIM, dando origem ao Processo nº. 001182136.2017.4.02.5004. Defendeu, principalmente, a impossibilidade de o afetado alegar no momento do acordo todos os danos que o desastre lhe causou e abrir mão de futuras responsabilizações da empresa, tendo em vista que a completa extensão do dano é desconhecida inclusive por órgãos públicos.

Outro ponto a se destacar deste Regimento Interno é a letra P do Artigo 29.1, que impõe sigilosidade do atingido quanto aos documentos e as informações do PIM. Mesmo que se entende a confidencialidade como um princípio da mediação, como impor sigilosidade a um caso inserido em um litígio coletivo, ou seja, que possui exposto interesse público? Soa contraditório, inclusive, ao próprio Princípio da Transparência exposto no Artigo 1.1, letra a, de tal Regimento.

Considerações finais

Não se vislumbra com este trabalho analisar profundamente todo o caso da Samarco tendo em vista a sua evidente complexidade e atualidade, com novas notícias diárias e multiplicidade de ações de seus atores. Buscou-se, de fato, atentar para a ideia de que a utilização de instrumentos jurídicos deve ser analisada com olhos voltados para as pessoas envolvidas concretamente no conflito, especialmente as mais vulneráveis.

Neste caso específico, percebeu-se a o Princípio da Adequação da Tutela posto em prática em conjunto com a ideia de Justiça Multiportas, enxergando com frequência a circularidade presente no ajuizamento de determinada ACP, com o posterior firmamento de TAC e com a criação de outras ACPs para modular o acordo então firmado. Essa é uma expressão de que a Justiça Multiportas não gera necessariamente a promoção de formas de autocomposição, mas sim, a análise e a reavaliação constante de cada caso para se encontrar a forma procedimental que mais encaixe nele. Apenas houve o reconhecimento das formas de autocomposição como meios legítimos, mas não como os únicos ou principais meios. Assim, atenta-se para que o debate sobre a adequação da tutela se volte de fato para a efetivação da cidadania dos indivíduos vulneráveis, sendo, no caso, todos os atingidos.

Seguindo a classificação de litígios coletivos elaborada por Vitorelli, o desastre da Samarco se insere como um litígio de difusão irradiada, afetando inúmeros indivíduos nos mais variados níveis e formas. Dessa maneira, a análise do instrumento adequado deve ser feita de forma extremamente detalhada, focando nas individualidades de cada grupo de afetados, sendo que para muitos dos casos a autocomposição pode vir a não ser o meio mais adequado da tutela dos atingidos.

Um dos principais aspectos a serem levantados por essa pesquisa é a real adequação do TTAC para lidar com os danos causados, se a existência de um acordo deve sobrepor à representatividade das pessoas diretamente afetadas por ele. Sendo o PIM um programa oriundo de referido acordo, o questionamento também se direciona a ele. Além disso, como na presente pesquisa não foi possível realizar análise de casos específicos concretos referentes ao PIM, cabe, aqui, apenas levantar questões importantes de serem observadas em futuras análises, destacando-se a imparcialidade divulgada dos mediadores e coordenadores do programa, contratados por uma Fundação formada pelas empresas causadoras dos danos. Observou-se também uma falta de transparência quanto ao caso, com dificuldades para se obter informações oficiais, ocasionando inúmeras revisões de materiais e dificuldade de sistematização. Isso se percebe quando o próprio site da Fundação Renova não publica todos os materiais necessários para a compreensão exata do que está acontecendo e quando o próprio acordo do PIM impõe sigilosidade aos seus documentos, contrariando o que a Justiça Multiportas propõe e, assim, possibilitando o questionamento sobre sua legitimidade e eficiência.

Conflitos coletivos como o do desastre da Samarco possuem grandes significados sociopolíticos e econômicos, lembrando que a indústria de mineração é uma das maiores na atualidade brasileira. Logo, isto deve ser necessariamente levado em consideração ao se determinar o meio adequado para sua solução. Uma autocomposição, por meio da suposta pacificação do litígio, a depender do caso e da forma que for aplicada, pode gerar uma despolitização dos atores envolvidos diretamente e, portanto, frear a conquista de direitos dos hipossuficientes em sentido lato. A aplicação do princípio da adequação da tutela deve sempre se atentar para as desigualdades das partes, as vulnerabilidades dos atingidos, as barreiras enfrentadas para o alcance da dignidade do indivíduo, e foi pensando em todo este

contexto, inclusive na dificuldade de visualizá-lo, que o presente trabalho buscou levantar ao menos as principais questões que ocorreram desde o fato que deu origem ao desastre para, só a partir deles, começar a dissertar e buscar entender, mesmo que de forma preliminar e superficial, o funcionamento do PIM.

Sendo uma espécie de Design de Sistema de Disputa, o PIM estará em constante modificação, devendo seu acompanhamento ser realizado de forma contínua e vigilante. Assim, procurou-se aqui apenas o ponto de partida para sua compreensão, devendo-se ter em mente para futuros estudos que resolver conflitos de forma meramente burocrática, sem enxergar e ouvir as pessoas que neles se encontram envolvidas e seus direitos fundamentais, ou seja, entender o direito como algo à parte do contexto social não só vai contra toda o desenvolvimento histórico do direito ao acesso à justiça e demais direitos fundamentais, faz com que meios que poderiam ser muito úteis sejam temidos nos mais diversos aspectos, retraindo possíveis avanços. Enfim, entende-se que o avanço da ideia de justiça multiportas nunca deve se confundir com o mero desafogamento do Poder Judiciário.

Referências

- ARAUJO, Nadia. FURST, Olivia. Um Exemplo Brasileiro do Uso da Mediação em Eventos de Grande Impacto: O Programa de Indenização do Voo 447. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, Vol. 91, p. 337-349, jan-fev/2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: autocomposição em direitos coletivos*. In: Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (Orgs.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35-66.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Princípio da Adequação Jurisdicional do Processo Coletivo: benfazeja proposta contida no projeto de nova lei da ação civil pública*. In: GOZZOLI, Maria Clara (et. al.) (Orgs.) *Em Defesa de um Novo Sistema de Processos Coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 245- 253.
- DORNELAS, Rafaela Silva. et. al. *Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta no caso do desastre ambiental da Samarco: considerações a partir do Observatório de Ações Judiciais*. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, p. 339-372, 2016.
- FALECK, Diego. *Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054*. *Revista Brasileira de Arbitragem*. São Paulo, vol. 6, p. 7-32, jul-set/2009.

- FISS, Owen M. Against Settlement. Faculty Scholarship Serie, Vol. 93, Paper 1215, 1984. P. 1073-1090. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1215. Acesso em 23 de julho de 2017.
- GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes. PINTO, Raquel Giffoni. WANDERLEY, Luiz Jardim. Conflitos Ambientais e Pilhagem dos Territórios na Bacia do Rio Doce. In: ZONTA, Marcio. TROCATE, Charles (Orgs.) Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Marabá, PA: Editorial Iguana, 2016. p. 139-182. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/11/Livro-Completo-com-capa.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2017.
- Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2017.
- MANSUR, Maíra Sertã et. al. Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/ BHP Billiton. In: ZONTA, Marcio. TROCATE, Charles (Orgs.) Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Marabá, PA: Editorial Iguana, 2016. p. 17-50. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2016/11/Livro-Completo-com-capa.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2017. p. 32.
- MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos In: ZANETTI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 67 – 89.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, vol. 41, p. 93, jan/2006. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2017.
- ORGANON, Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais. Impactos Socioambientais no Espírito Santo da ruptura da barragem de rejeitos da Samarco-Relatório preliminar. Novembro/dezembro. Mimeo. 2015. Disponível em: https://issuu.com/organon2016/docs/relat_rio_preliminar_de_impactos_s. Acesso em 12 de agosto de 2017.
- PoEMAS. Antes fosse mais leve a carga: uma avaliação dos aspectos econômicos, institucionais e sociais do desastre da Vale/BHP/Samarco em Mariana (MG) – Relatório preliminar. Mimeo. 2015. p. 35. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/images/palestras/2015/mariana/poemas-2015.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2017.
- ROGERS, Bernadette. Power in mediation. ADR Bulletin, Vol. 6: No. 9, Article 2, 2004. p. 169-176. Disponível em: <http://epublications.bond.edu.au/adr/vol6/iss9/2>. Acesso em 23 de julho de 2017.

- SAID FILHO, Fernando Fortes. O Novo Código de Processo Civil e o Modelo Multiportas: uma análise crítica acerca da contribuição da mediação para o futuro da justiça. In: MAILLART, Adriana Silva; OLIVEIRA, José Sebastião de; BEÇAK, Rubens (Org.). Formas consensuais de solução de conflitos. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 392-409. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/50far1k0/UXZxlj6t72K9Lt9X.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2017.
- TESHEINER, José Maria. PEZZI, Sabrina. Inquérito Civil e Compromisso de Ajustamento de Conduta. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 67-94, maio-ago/ 2013.
- VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes (Org.). Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 49-107.
- ZHOURI, Andréa. Mapping Environmental Inequalities in Brazil: Mining, Environmental Conflicts and Impasses of Mediation. *desiguALdades.net*, Working Paper Series 75, 2014, Berlin: *desiguALdades.net* International Research Network on Interdependent Inequalities in Latin America. Disponível em: http://www.desigualdades.net/Resources/Working_Paper/WP-Zhourri-Online.pdf. Acesso em 23 de julho de 2017.
- ZUCARELLI, Marcos C. Efeitos institucionais e políticos dos processos de mediação de conflitos. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, p. 311-338, 2016.